

NOVO ESTADO DE EMERGÊNCIA
– Principais alterações e Implicações Laborais –

O **Decreto n.º 3-B/2021 de 19 de janeiro**, da Presidência do Conselho de Ministros, altera a regulamentação do estado de emergência e entrou em vigor às 00h00 do dia 20 de janeiro.

Em relação ao regime anterior, constante do Decreto n.º 3 -A/2021, de 14 de janeiro, salientam-se as seguintes alterações:

❖ **Reforço da obrigatoriedade de teletrabalho:**

- Todos os trabalhadores (dependentes ou independentes) que tenham de se deslocar para prestar trabalho presencial têm de se fazer acompanhar de declaração emitida pela entidade empregadora para comprovar esta situação. A declaração deve evidenciar os motivos pelos quais as funções em questão não podem ser asseguradas em regime de teletrabalho.

- As empresas do setor dos serviços que tenham mais de 250 trabalhadores, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, são obrigadas a enviar à **Autoridade para as Condições de Trabalho, no prazo de 48 horas a contar da entrada em vigor do presente decreto**, ou seja, até às 23h59 do dia 21 de janeiro de 2021, **a lista nominal** dos trabalhadores ditos “imprescindíveis”, ou seja daqueles que não preencham os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 3 -A/2021, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

- Devem, pois, constar desta lista os nomes de todos os trabalhadores que não possam ser enquadrados (ainda que de forma parcial) no regime do teletrabalho.

- A lista deve ser apresentada através de formulário eletrónico, que já se encontra disponível no site da ACT, na área “Balcão Eletrónico”.

❖ **Limitação à circulação entre concelhos:**

- É proibida a circulação para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 20:00 h de sexta-feira e as 05:00 h de segunda-feira, **sem prejuízo das exceções previstas no artigo 11.º do Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro** (nomeadamente, deslocações de profissionais de saúde, de agentes de proteção civil e serviços de segurança, deslocações de menores para estabelecimentos escolares, entre outras deslocações necessárias e essenciais).

- São permitidas, contudo, as deslocações para efeitos da participação, em qualquer qualidade, no âmbito da campanha eleitoral ou da eleição do Presidente da República, nos termos do Decreto-Lei n.º 319 -A/76, de 3 de maio, na sua redação atual, designadamente para efeitos do exercício do direito de voto.

❖ **Estabelecimentos de restauração e similares:**

- Nos estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, passa a ser proibida a venda de qualquer tipo de bebidas à porta ou ao postigo.
- É igualmente proibido, o consumo de refeições ou produtos à porta dos estabelecimentos supra referidos ou na via pública, sendo apenas permitida a venda de produtos embalados, em regime de *take away* ou para entrega no domicílio (diretamente ou através de intermediário).
- Nas entregas ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, não é permitido o fornecimento de bebidas alcoólicas a partir das 20:00 h.
- Os estabelecimentos de restauração e similares situados nos Centros Comerciais passam a poder funcionar exclusivamente para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio (diretamente ou através de intermediário), estabelecendo-se a proibição de disponibilização de refeições ou produtos para *take away*.

❖ **Estabelecimentos do ramo não alimentar:**

- É proibida a venda ou entrega à porta do estabelecimento ou ao postigo (click and collect ou take-away) em qualquer estabelecimento do ramo não alimentar.

❖ **Atividades de comércio a retalho e prestação de serviços em estabelecimentos:**

- As atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento (estabelecimentos que disponibilizam bens de primeira necessidade ou outros considerados essenciais pelo Decreto n.º 3 -A/2021, de 14 de janeiro), passam a encerrar entre as 20:00h durante os dias de semana e às 13h aos sábados, domingos e feriados.
- As atividades de comércio de retalho alimentar encerram às 20:00h durante os dias de semana e às 17:00h aos sábados, domingos e feriados.
- O disposto no parágrafo anterior, não se aplica
 - a) Aos estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, desde que para atendimentos urgentes, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;
 - b) Às farmácias;
 - c) Aos estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;

- d) Aos estabelecimentos turísticos e aos estabelecimentos de alojamento local, bem como aos estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
- e) Aos estabelecimentos que prestem atividades funerárias e conexas;
- f) Às atividades de prestação de serviços, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis, que integrem autoestradas;
- g) Aos postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, bem como aos postos de carregamento de veículos elétricos, exclusivamente na parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos no âmbito das deslocações admitidas nos termos do presente decreto;
- h) Aos estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car);
- i) Aos estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

❖ **Proibição de publicidade de práticas comerciais com redução de preço**

- É determinada a proibição de fazer publicidade, a atividade publicitária ou a adoção de qualquer outra forma de comunicação comercial, designadamente em serviços da sociedade da informação.

- Assim fica vedada a possibilidade de realização de campanhas de saldos, promoções ou liquidações que promovam deslocações e concentração de pessoas nos estabelecimentos que, nos termos da Lei, podem continuar a funcionar.

❖ **Medidas aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos:**

Os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros com residência legal em território continental, bem como o pessoal diplomático em Portugal que não tenham realizado teste de despiste da infeção SARS-CoV-2 com resultado negativo, assim como aqueles a quem seja detetada uma temperatura corporal igual ou superior a 38.ºC com teste realizado, têm de aguardar em local próprio no interior do aeroporto até notificação do resultado, relativamente a novo teste realizado.

❖ **Proibição de acesso a espaços públicos:**

- É proibida a permanência em espaços públicos de lazer, como parques ou jardins, sendo apenas autorizada a sua frequência para passeios de curta duração.

- Compete ao presidente da câmara municipal territorialmente competente, o encerramento de todos os espaços públicos em que se verifique aglomeração de pessoas, nomeadamente, passadeiras, marginais, calçadões e praias.

- Compete ao presidente da câmara municipal territorialmente competente a sinalização da proibição de utilização de bancos de jardim, parques infantis e equipamentos públicos para a prática desportiva (fitness).

❖ **Reabertura de estabelecimentos:**

- São reabertos estabelecimentos dedicados a atividades de tempos livres para crianças com idade inferior a 12 anos (permanecendo encerrados os ATL para crianças com 12 ou mais anos).

❖ **Encerramento de estabelecimentos:**

- Encerram-se as universidades sénior e os centros de dia ou de convívio para idosos;
- A nível de instalações desportivas, todos os campos de tiro, courts de ténis, padel e similares, velódromos, hipódromos e pistas similares, pistas de atletismo, estádios e campos de golfe.

Lisboa, 20 de janeiro de 2021

José Mota Soares
jose.soares@pt.andersen.com